



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.918079/2020-21
ACÓRDÃO	1401-007.231 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA FÉ SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não cabendo transferir esse mister à atividade fiscalizatória. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.230, de 11 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10680.918078/2020-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2016.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

PERDCOMP. DESPACHO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. CSLL. ECF. DIVERGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário através do qual repete, praticamente, tudo o que constou da manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- 1) Com relação à alegada ausência de provas do seu direito, a Recorrente alega que *“a apuração foi feita por meio das notas fiscais que foram anexadas ao processo, cujo resumo foi apresentado em planilha acima com CNPJs, receitas e valores retidos de IRPJ e CSLL que fazem a composição do saldo negativo. Tais valores encontram-se também demonstrados na ECF retificadora”*;
- 2) Após discorrer sobre a regra estática de distribuição do ônus da prova, aduz que no processo administrativo deve prevalecer o princípio da verdade material e que o mesmo sobrepõe-se aos formalismos estritos; no caso concreto, existiria um robusto contexto probatório que proporcionaria a verificação da existência dos créditos alegados;
- 3) Defende a inversão do ônus da prova no caso em apreço (art. 139, VI, do CPC) diante da obrigação de provar para aquele que, dentre as partes, estiver em melhores condições para tanto, haja vista que preenchidos os requisitos previstos no art. 373, § 1º, do CPC.
- 4) Conclui rechaçando veementemente o argumento de que teria faltado com sua obrigação legal de provar o alegado, motivo pelo qual não poderia ser punida por conduta que não teria cometido, tendo procedido dentro da legalidade em todos os seus atos;

5) Coloca à disposição sua equipe de auditores para eventual diligência que demonstre os valores ora mencionados neste processo administrativo e seu direito de compensação do crédito existente.

É o relatório.

VOTO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, devendo ser conhecido e apreciado por esta Turma.

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário, praticamente repete, *ipsis litteris*, o conteúdo da manifestação de inconformidade, à exceção das arguições postas às e-fls. 3.067/3.072, que versam exclusivamente sobre o conteúdo probatório existente no processo, considerado insuficiente pela Autoridade Julgadora *a quo*. Assim, e considerando que nos coadunamos com grande parte dos fundamentos adotados pela decisão recorrida, utilizaremos da prerrogativa constante do art. 114, § 12, inc. I, para reproduzir os termos da referida decisão abaixo, sem nos furtarmos de fazer nossas considerações logo adiante, inclusive em relação aos argumentos inovadores trazidos pela parte em seu recurso voluntário.

17. I – TEMPESTIVIDADE

18. Tempestiva a manifestação de inconformidade – MI, dela conheço.

19. II – PRELIMINAR

20. II.1 – Suspensão do Crédito Tributário

21. A Interessada pleiteia a suspensão do crédito tributário até a decisão final da manifestação de inconformidade.

22. O crédito tributário compensado já se encontra com a exigibilidade suspensa com a apresentação tempestiva da presente manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

23. Assim, não há qualquer decisão a ser efetuada acerca de tal fato.

24. II.2 – Sustentação Oral

25. A Interessada pleiteia a sustentação oral para a defesa do seu direito creditório, com a intimação no prazo de cinco dias, estabelecendo horário e local.

26. Não há previsão legal para sustentação oral em fase de julgamento de primeira instância administrativa. Assim, rejeita-se tal pedido.

27. II.3 – Produção de provas

28. A Interessada pleiteia a produção de provas por todos os meios legais admitidos em direito.

29. A Manifestação de Inconformidade já deve vir instruída com as provas do direito alegado, sob pena de preclusão (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

30. Além disso, o art.170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, autoriza a compensação de créditos tributários, porém, com créditos líquidos e certos.

31. Desse modo, quando da transmissão da Dcomp, o crédito pretendido já deve reunir os atributos da liquidez (individualização do valor do crédito) e da certeza (existência com suporte na lei), encargos que devem ser suportados pelo declarante.

32. Ainda que não fosse assim, os autos reúnem elementos bastantes para o julgamento.

33. Diante do exposto, rejeita-se o pedido para produção de provas.

34. II.4 – Conexão com o Processo nº 10680.918079/2020-21

35. A Interessada pleiteia que seja observada a conexão entre o processo, oram em análise, com o Processo nº 10680.918079/2020-21.

36. Embora não haja uma determinação legal clara que possa estabelecer a conexão entre os dois processos, o processo nº 10680.918079/2020-21, fins evitar julgamentos diversos, também foi julgado nesta mesma sessão de julgamento e com base nos mesmos argumentos.

37. III – MÉRITO

38. III.1 – Cancelamento e Retificação de Perdcomp

39. A Interessada pleiteia que sejam cancelados os Perdcomp nº 38662.86744.030517.1.3.02-4441, 15616.82834.090118.1.3.02-3430 e 29761.67590.090118.1.2.02- 0721, bem como a autorização de envio de novo Perdcomp, dito retificador, para informar o crédito correto, como base na ECF retificadora.

40. O cancelamento e a retificação de Perdcomp fogem da competência deste órgão julgador, ao qual só cabe analisar impugnações e manifestações de inconformidade, depois de instaurado o litígio, nos termos do art. 330 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, *in verbis*:

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

..... (grifaram-se).

41. Além do que, a legislação veda o cancelamento e a retificação do Perdcomp após a ciência do Despacho Decisório.

42. A compensação é regulada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, no qual estabelece que a declaração de compensação é confissão de dívida e a que a RFB disciplinará os procedimentos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

.....

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” (grifaram-se)

43. E, nesse contexto, a RFB editou a IN RFB nº 1.717/2017, que vigia à época do fato, sendo substituída pela IN RFB nº 2.055/2021, estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação das compensações pleiteadas. Vale destacar os seguintes dispositivos desse instrumento legal:

“IN RFB nº 1.717, de 2017

.....

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

.....

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser

requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

.....

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

.....

Art. 117. A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

.....

Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

..... (grifaram-se)

44. Pela breve análise dos dispositivos legais, temos que a compensação tem as características a seguir: (i) A declaração é confissão de dívida; (ii) só é possível requerer a retificação dessa declaração antes de o contribuinte ser intimado a apresentar documentos; e (iii) a retificação e/ou cancelamento só serão deferidos se a compensação ainda estiver pendente de decisão administrativa a quem compete decidir sobre a compensação, ou seja, o titular da unidade da RFB que jurisdicione o contribuinte.

45. Observa-se, portanto, que a declaração de compensação, ou seja, o PERDCOMP, é um instrumento de confissão de dívida e que existe um rito pelo qual o contribuinte pleiteia retificação/ cancelamento e quem o defere/indeferir é a própria autoridade, a quem compete decidir sobre a compensação. Em resumo, o titular da unidade da RFB é a autoridade competente para decidir sobre a PERDCOMP, seja para analisar a sua homologação, seja para analisar a retificação e/ou cancelamento requeridos.

46. Noutra prisma, verifica-se que, nos casos em que há uma decisão da autoridade acima descrita não homologando a compensação pleiteada, caberá manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, conforme previsto nos art. 74, § 9º, da Lei 9.430/96, c/c art. 135, § 4º, da IN RFB 1.717/2017, *in verbis*:

“Lei 9.430/96

.....

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

.....”

“IN RFB nº 1.717/2017

.....

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

.....”

47. Conclusão simples, existem dois ritos distintos. Para o caso de não homologação de compensação, onde é instaurado um litígio, cabe a manifestação de inconformidade à DRJ, a quem compete julgar. Já para o cancelamento de PERDCOMP, só o titular da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte tem competência para deferir/indeferir.

48. Assim, não merece prosperar a pretensão da manifestante.

49. III.2 – Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

50. A Interessada requer a aplicação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para que o seu direito creditório seja reconhecido.

51. Cabe esclarecer que o princípio da razoabilidade não se restringe apenas à mera análise para conferir se um ato, uma lei ou uma sentença foi editado, ou não, de forma coerente com as normas que os presidiram. Há que se analisar a congruência entre as situações ocorridas e as decisões da administração; a falta de congruência viciaria o ato.

52. Um ato não é razoável quando não existiram os fatos; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há proporção entre uns e outros. A análise da razoabilidade e a proporcionalidade convergem para ponderação de valores e bens jurídicos. Deve-se considerar a adequação de meios, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

53. Deve ser ressaltada a necessidade desta apuração, posto que, o art.170 do CTN somente permite a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, cabendo ao Fisco fazer verificar a existência e o valor do crédito.

54. No caso concreto, a autoridade fiscal constatou que havia inconsistência entre o valor pleiteado no Perdcomp e aquele apurado na ECF da Interessada.

55. Ato contínuo, intimou-a para efetuar o acerto, seja corrigindo o Perdcomp, seja corrigindo a ECF.

56. A Interessada ficou-se inerte.

57. Nada mais fez a autoridade fiscal, a não ser se escorar na legislação, não homologando a compensação, haja vista a ausência de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

58. Assim, não procedem as argumentações da Interessada.

59. III.3 – Do Não Confisco

60. A Interessada requer a aplicação do princípio do não confisco para que o seu direito creditório seja reconhecido.

61. O que a Interessada, de fato, requer é que a legislação aplicada ao caso concreto seja afastada, com base no princípio de não confisco.

62. Ocorre que, estando a norma contestada em pleno vigor, há não base legal para afastar a aplicação dela na via administrativa, a pretexto de falta de razoabilidade ou proporcionalidade da pena cominada. A atuação do julgador administrativo é pautada pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, como a autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento da legislação, não há espaço para qualquer discricionariedade.

63. Assim, não merecem prosperar as alegações da Interessada.

64. III.4 – Do Direito Creditório

65. A DRF não reconheceu direito creditório ao interessado, sob o fundamento de que, no sobredito período, não houve a apuração de saldo negativo. Além disso, a Interessado não teria sanado as inconsistências objeto de termo de intimação.

66. Pois bem. O Programa Gerador de Per/Dcomps (PGD-Per/Dcomp) foi estruturado de forma a recuperar informações constantes dos demais sistemas desta RFB.

67. Para o prosseguimento da análise do crédito ora pretendido, o PGD exige conformidade entre as informações prestadas em ECF e as em Per/Dcomp.

68. A contradição apontada no Despacho Decisório – saldo negativo em Per/Dcomp, mas, IRPJ a Pagar em ECF - só pode ser afastada mediante a retificação e/ou o cancelamento de uma ou de ambas as mencionadas declarações.

69. A DRF emitiu Termo de Intimação sob nº 2802405, no qual descreveu as inconsistências verificadas, e solicitou à interessada providenciar as devidas retificações (e-fls. 3.001):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF - BELO HORIZONTE		TERMO DE INTIMAÇÃO PER/DCOMP Nº de Comunicação: 2802405 DATA DE EMISSÃO: 04/03/2020	
1-SUJEITO PASSIVO			
CNPJ / CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL		
05.970.079/0001-81	SANTA FE SERVICOS EIRELI		
2-IDENTIFICAÇÃO DO PERIDCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO	NUMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
03/05/2017	38662.86744.030517.1.3.02-4441	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação
3-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A soma das parcelas de composição do crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.</p> <p>Na análise do PER/DCOMP acima identificado foi constatado que: - Não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).</p> <p>Período de apuração: EXERCÍCIO 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016 ECF: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.357.259,68</p> <p>Demonstrativo das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 0,00 (somatório dos valores do RUTUPRO NEG30, CAMPO 7, CONTIPOS 16.06.16.05 R DE 19 a 25) demonstrativo das parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP: R\$ 1.357.259,68 (somatório das informações das fichas: "Importo de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Retenções compensadas com saldo de períodos anteriores, Retenções parceladas e Demais retenções compensadas"); no caso das parcelas de Pagamentos Informados no PER/DCOMP, o valor incluído na soma está limitado ao "Valor utilizado para compor o saldo negativo do período".</p> <p>Solicita-se retificar a ECF correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da ECF e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido neste Intimação.</p> <p>Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º; e arts. 28, 30 e 74 da Lei 9.430, de 1996. Arts. 106 a 111 e 161 da IN RFB nº 1.717, de 2017.</p> <p>Para atendimento deste Termo de Intimação, o sujeito passivo pode obter informações adicionais no site da Receita Federal, no endereço receita.economia.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "Orientação quanto aos Termos de Intimação".</p>			
4-INTIMAÇÃO			
Fica o sujeito passivo INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 3, no prazo de 45 dias contados da data de ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PERIDCOMP em análise poderá ser indeferido/ratificado.			

70. A Interessada foi cientificada do termo de intimação em 06/03/2020:

(...)

71. Ressalte-se que o sobredito Termo informa que as inconsistências deveriam ser sanadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência da intimação.

72. Nesse sentido, à Interessada, que foi regularmente intimada das inconsistências, caberia corrigir o erro, porventura, cometido, para que pudesse ter o seu direito ao crédito reconhecido.

73. A apuração correta dos tributos cabe à Interessada, devendo a sua ECF ser expressão da verdade.

74. A Interessada alega que apresentou ECF retificadora, corrigindo o erro na composição do saldo negativo. No entanto, a retificadora só ocorreu após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

75. Constatou-se que foram transmitidas 02 (duas) ECF para o período, conforme tela inserida abaixo:

Pesquisa de arquivos

Selecione um sistema: SPED ECF

Selecione um tipo de arquivo: Escrituração

Selecione um tipo de pesquisa: CNPJ e Período da Escrituração

Preencha os campos para refinar a busca (os campos marcados com * são obrigatórios)

Data de início * 01/01/2016

Data de fim * 31/12/2016

CNPJ * 05.670.079/0001-81

SCP

Resultado da pesquisa

<input type="checkbox"/>	Contribuinte	SCP	Data Início	Data Fim	Transmissão	Retificadora	Recibo
<input type="checkbox"/>	05.670.079/0001-81		01/01/2016 00:00:00	31/12/2016 00:00:00	04/12/2020 17:08:01	<input checked="" type="checkbox"/>	55C5D4234819BC7C3E05964B4F6E363063F91790-8
<input type="checkbox"/>	05.670.079/0001-81		01/01/2016 00:00:00	31/12/2016 00:00:00	28/07/2017 16:34:39	<input type="checkbox"/>	7AF6A4D1602224566F8F9A95C4784CFF20C1F7E2-4

76. Na ECF Original transmitida em 28/07/2017, foi informada Base de Cálculo de IRPJ no valor de R\$ 0,00 (Linha 01 do Registro N630), não havendo nenhum valor deduzido a título de antecipações, sendo apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 0,00 (Linha 26 do Registro N630), conforme telas do Registro N630 inseridas abaixo:

REGISTRO - N630
Registro N630 - Apuração Do IRPJ Com Base no Lucro Real

Escrituração

Annual

Pesquisar

Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	0,00
2	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
3	À Alíquota de 15%	0,00
4	Adicional	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
27	IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
28	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Resumo da Escrituração

Contribuinte: SANTA FE SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 05.670.079/0001-81 SCP:

Data Inicial: 01/01/2016 Data Final: 31/12/2016

Identificação do Arquivo(hash) com DV: 7AF6A4D1602224566F8F9A95C4784CFF20C1F7E2-4 Descritor: 3002 / 1

77. A ECF retificadora transmitida em 04/12/2020 foi informada Base de Cálculo de IRPJ no valor de R\$ 1.889.216,16 (Linha 01 do Registro N630), sendo apurado um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 619.527,72 (Linha 26 do Registro N630), conforme telas do Registro N630 inseridas abaixo:

REGISTRO - N630
Registro N630 - Apuração Do IRPJ Com Base no Lucro Real

Escrituração

Annual

Pesquisar

Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	1.889.216,16
2	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
3	À Alíquota de 15%	283.382,42
4	Adicional	164.921,82
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	203.077,76
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	416.449,96
22	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/03)	0,00
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
24	(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	448.304,04
25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-619.527,72
27	IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
28	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Resumo da Escrituração

Contribuinte: SANTA FE SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 05.670.079/0001-81 SCP:

Data Inicial: 01/01/2016 Data Final: 31/12/2016

Identificação do Arquivo(hash) com DV: 55C5D4234819BC7C3E05964B4F6E363063F91790-8 Descritor: 3003 / 1

78. Observa-se que em nenhuma das ECF apresentadas o saldo negativo apurado é igual ao pleiteado no Perdcomp nº 38662.86744.030517.1.3.02-4441 (e-fls. 3.006/3.017), qual seja, o valor de R\$1.357.259,68.

79. Vale ressaltar que a Interessada alterou a ECF, conforme retificadora apresentada em 04/12/2020, após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 10/11/2020, perdendo, portanto, a espontaneidade para a

retificação. Ainda mais, quando há alteração da própria Base de Cálculo do tributo.

80. Importante ressaltar que a Interessada foi intimada para corrigir as inconsistências entre Perdcomp e ECF em 06/03/2020 e só foi apresentar a ECF Retificadora em 04/12/2020. Ou seja, cerca de 09 (nove) meses depois. E, assim mesmo, manteve a divergência de valores.

81. A meu ver, embora a interessada cite princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade para ter reconhecido o seu direito ao crédito, é justamente com base nesses princípios é que não pode o contencioso administrativo ser acionado pela falta de compromisso de alguns ao prestar informações em suas declarações, que, frisando mais uma vez, foi dada a oportunidade de corrigir eventual falha e nada fez.

82. Fica claro que as inconsistências apresentadas permaneceram, mesmo após ter sido intimada para corrigi-las, conforme termo de intimação descrito anteriormente neste voto, e até mesmo após a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

83. Assim, não há certeza e liquidez do crédito, haja vista as inconsistências apuradas entre a ECF e o crédito pleiteado em Perdcomp.

84. É importante registrar que a própria parcela que compôs o saldo negativo informado no Perdcomp, qual seja, parcela de retenção na fonte, também não foi comprovada pela Interessada, já que não juntou aos autos o comprovante de retenção, que é o documento prevista na legislação, conforme arts. 987 e 988 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

“Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput ; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16) .

Parágrafo único. O órgão gestor de mão de obra fica responsável por fornecer aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive àqueles pertencentes à categoria dos arrumadores, o comprovante de rendimentos de que trata o caput (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 65, caput e § 2º).

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

85. Deste modo, verifica-se que a compensação de IRRF na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos o utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual.

86. A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções que alega ter em seu favor.

87. A Interessada apenas juntou aos autos várias notas fiscais que, isoladamente, não são hábeis para comprovar a efetiva retenção.

88. Assim, não restou comprovado o direito creditório pleiteado.

Como vimos acima, a decisão recorrida estabeleceu os fundamentos para negar provimento à manifestação de inconformidade na carência do conteúdo probatório constante do processo para evidenciar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

A partir da análise de tudo o que consta no processo, verifica-se que a Recorrente teria incorrido em erro ao apresentar a ECF original, onde apontava um saldo de imposto a pagar igual a zero. Também teria incorrido em erro na demonstração do crédito que alegava possuir ao transmitir a PERDCOMP, apontando um valor de R\$1.357.259,68. Foi intimada a esclarecer tal divergência e nada respondeu. Após a edição do despacho decisório apresentou ECF retificadora, apurando, desta feita, saldo negativo de IRPJ de R\$619.527,72. Tal valor continua sendo divergente daquele informado na PERDCOMP original, embora em seu recurso alegue que não teria conseguido transmitir a declaração retificadora para alterar a composição do crédito.

A DRJ considerou que a ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras impediria a confirmação das retenções que alega a Recorrente ter em seu favor; além do mais, a juntada aos autos de inúmeras notas fiscais, isoladamente, não seria hábil para comprovar a efetiva retenção e, por conseguinte, o direito creditório.

Independentemente da existência de divergência entre o valor do crédito originalmente informado (R\$1.357.259,68) e o que alega ser a Recorrente o correto (R\$619.527,72), fato é que mesmo este último não pode ser considerado líquido e certo diante das provas carreadas aos autos. É bem verdade que os comprovantes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis para comprovar as retenções sofridas; mas, tão somente as notas fiscais, emitidas pela própria Recorrente, estão longe de ser suficientes para comprovar o direito alegado. As planilhas apresentadas juntamente aos recursos, bem assim as declarações entregues pela Recorrente também não suprem o conjunto probatório necessário.

Na falta dos comprovantes de rendimentos, as únicas provas passíveis de aceitação seriam os documentos fiscais aliados à escrituração contábil, elementos que caberiam tão somente à parte apresentar. E creio que o momento processual para tanto tenha se esgotado, haja vista as oportunidades que teve para trazê-los ao processo. Portanto, por essas razões, aliadas àquelas já aventadas na decisão recorrida, não cabe estender a análise probatória pela realização de diligência, por exemplo, que não é cabível para suprir prova que deveria ter sido apresentada em sede de manifestação de inconformidade; de se dizer que o procedimento de diligência não se presta como remédio processual destinado a suprir a injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Quanto ao ônus da prova, considero absolutamente desarrazoada a tese defensiva de que o mesmo, no presente caso, deveria ser invertido. O próprio artigo 373, do CPC, citado pela Recorrente, é de clareza solar ao dispor que a prova é de responsabilidade do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, inexistindo, no caso em apreço, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que possa inverter esse ônus. Em sede de restituição/compensação, o ônus da prova recai sempre naquele que é o maior interessado na sua concessão/homologação, ou seja, a própria Contribuinte.

Portanto, inexistindo prova inequívoca da existência do crédito, considerando, inclusive, as inúmeras inconsistências apuradas, de responsabilidade única e exclusiva da Contribuinte, não há como prover o recurso.

As demais alegações, a exemplo da necessária aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, do não confisco, da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, da legalidade etc, foram fundamentadamente respondidas pela decisão recorrida, não havendo muito a se acrescentar.

Já os pedidos de cancelamento e retificação de declarações não merecem ser conhecidos, haja vista a ausência de competência legal desta Autoridade Julgadora para tal. Por último, o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito também é inócuo, haja vista ser efeito da própria interposição do recurso voluntário.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator